

PROCESSO Nº 1419362020-4
ACÓRDÃO Nº 0639/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES VÃO LIVRE S.A.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: SANDRO ROGÉRIO DE SOUZA
Relatora: Cons.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

NULIDADES. REJEITADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DEIXAR DE INFORMAR, NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES, DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *As nulidades suscitadas pelo sujeito passivo não foram acolhidas, pois estão perfeitamente definidos os elementos essenciais ao crédito tributário.*

- *A ausência de escrituração de documentos fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.*

- *“In casu”, o sujeito passivo não trouxe aos autos provas elidentes da acusação.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000653/2020-88, lavrado em 13 de abril de 2020, contra a empresa INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES VÃO LIVRE S. A., devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 37.320,56 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), correspondentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, com espeque no art. 81- A, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, por violação aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, nos termos do art. 4º - A da Lei nº 10.094/2013 c/c o Decreto nº 37.276/2017.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de novembro de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR (SUPLENTE)**, **PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON** E **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**.



Processo nº 1419362020-4
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES VÃO LIVRE S.A.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: SANDRO ROGÉRIO DE SOUZA
Relatora: Cons.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

NULIDADES. REJEITADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DEIXAR DE INFORMAR, NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES, DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *As nulidades suscitadas pelo sujeito passivo não foram acolhidas, pois estão perfeitamente definidos os elementos essenciais ao crédito tributário.*

- *A ausência de escrituração de documentos fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.*

- *“In casu”, o sujeito passivo não trouxe aos autos provas elidentes da acusação.*

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000653/2020-88 (fls. 6 e 7), lavrado em 13 de abril de 2020, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

Descrição da Infração:

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Considerando infringidos os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, o auditor fiscal lançou de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 37.320,56, correspondente à multa por descumprimento de obrigação acessória, com espeque no art. 81 – A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96

Registre-se que os autos estão instruídos com os seguintes documentos: 1) *Relatório de Notas Fiscais Não Lançadas - Obrigação Acessória – Multa (fl. 8)*; 2) *Notas Fiscais Eletrônicas (fls. 9 a 38)*; 3) *Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00006331/2018-88 (fls. 39 e 40)*; 4) *Comprovante de Cientificação – DTe – Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000653/2020-88 (fl. 41)*; 8) *Termo de Encerramento de Fiscalização nº 93300008.13.00000601/2020-33 (fl. 42)*; 9) *Notificação nº 00136267/2020 e Comprovante de Cientificação – DTe do Termo de Encerramento (fls. 43 e 44)*.

Regularmente cientificado da lavratura do auto de infração em análise, em 2 de outubro de 2020, via Domicílio Tributário Eletrônico – DTe (fl. 41), em conformidade com as disposições contidas no art. 46, inciso III, da Lei nº 10.094/2013, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória (fls. 45 a 51), em 29 de outubro de 2020, portanto, em tempo hábil.

Na impugnação (fls. 45 a 51), o contribuinte reporta-se a tempestividade da peça impugnatória (fl. 45), em seguida, faz uma exposição minuciosa dos fatos ocorridos que culminaram na denúncia fiscal ora vergastada, na sequência, diz que não assiste razão ao Fisco Estadual, conforme fundamentos seguintes (fls. 46 a 47).

No mérito, o sujeito passivo afirma que há imprecisão na descrição da infração, ausência de elementos probatórios do ato infracional, daí entende que foram violados os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Em vista disso, pleiteia a improcedência o feito fiscal, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário integralmente em razão da apresentação de impugnação, assim como a extinção do crédito tributário, com fulcro no art. 156, IX, do CTN.

Documentos instrutórios estão insertos nos autos da seguinte forma: (i) *Ata da Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas realizada em 6/1/2020 e seu Anexo que consiste na Consolidação do Estatuto Social da “Indústria e Construções Vão Livre S.A. (fls. 53 a 72) e (ii) Procuração e Documento de Identificação do Advogado (fls. 73 e 74)*.

Assim, os autos foram conclusos (fl. 75) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela procedência do auto de infração *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 77 a 84 como também a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NULIDADE IMPERTINENTE. INFORMAÇÕES OMITIDAS NA EFD. DENÚNCIA COMPROVADA.

- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos

para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- Evidenciada a ocorrência de operações fiscais em documentos fiscais que foram omitidos na EFD, impondo a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória nos termos do art. 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96. ”in casu” os argumentos apresentados foram insuficientes para inquinar a penalidade acessória aplicada.

- Inexistência de afronta aos princípios constitucionais do não-confisco, da razoabilidade, da capacidade contributiva, visto a legalidade da penalidade aplicada.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE”

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 19 de agosto de 2021 (quinta-feira), via Notificação nº 00126015/2021, remetida ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTe do contribuinte, nos termos do art. 4º - A, § 1º, II, da Lei nº 10.094/2013, consoante fls. 86 e 87, a interessada impetrou recurso voluntário (fls. 89 a 95) a esta Corte de Justiça Fiscal, em conformidade com o art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

No recurso voluntário (fls. 89 a 95), inicialmente, o sujeito passivo faz menção a tempestividade da peça recursal, vez que foi cientificada da decisão monocrática em 19/8/2021, tendo interposto o recurso voluntário em 20/9/2021, portanto, tempestivo.

Na sequência, faz uma exposição fática (fls. 90 e 91) do julgamento do auto de infração em primeira instância, sintetizando os fundamentos principais da decisão singular (fl. 91) para, então, afirmar que não assiste razão ao Fisco Estadual, devendo o auto de infração ser declarado nulo, por conseguinte, o crédito tributário nele lançado.

No mérito (fls. 91 a 95), o sujeito passivo repete as razões apresentadas na peça impugnatória, principalmente, quanto à imprecisão na descrição do fato infringente, afirmando que a denúncia de refere às notas fiscais emitidas por terceiros, cujo recebimento não foi comprovado, não teriam sido registradas ou registradas de forma errônea na EFD, assim como alega que estão ausentes os elementos fáticos utilizados para determinação da base de cálculo, daí alega que está configurada ofensa ao devido processo legal como também à ampla defesa, haja vista a impossibilidade de exercer seu direito de defesa de forma plena e satisfatória.

Desse modo, reitera que a ausência de comprovação das operações descritas nas notas fiscais emitidas por terceiros como também dos registros de tais notas na EFD impelem o auto de infração para uma acusação infundada, em desacordo com o caráter legalista do processo tributário.

Por derradeiro, renova o pedido de improcedência o feito fiscal, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário integralmente em razão da apresentação de impugnação, assim como a extinção do crédito tributário, com fulcro no art. 156, IX, do CTN.

Seguem anexos aos autos os seguintes documentos instrutórios: (i) *Estatuto Social da Indústria e Construções Vão Livre S.A. (fls. 96 a 106)*; (ii) *Procuração e Documento de Identificação do Procurador (fls. 107 e 108)*.

Remetidos os autos a esta Corte, estes foram distribuídos a esta relatoria, para exame e decisão, segundo critério regimentalmente previsto.

É o relatório.

V O T O

Versam os autos sobre descumprimento de obrigação acessória ***ao deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços***, conforme denunciado na exordial à fl. 6.

In casu, a fiscalização relacionou as NF-e (Notas Fiscais Eletrônicas), no demonstrativo fiscal anexo à fl. 8, que não foram registradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD do período auditado.

Inicialmente, cabe registrar que o presente recurso voluntário, atende ao pressuposto da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013 que trata do Processo Administrativo Tributário.

No recurso voluntário, o contribuinte pleiteia a nulidade do feito fiscal alegando imprecisão na descrição da infração, ausência de elementos determinantes da base de cálculo, violação dos princípios constitucionais do devido processo legal e ampla defesa, entretanto, examinando o caderno processual detidamente, depreende-se facilmente que estas alegações não merecem prosperar, vejamos:

No tocante à descrição da infração no libelo basilar (fl. 6), a mera leitura do ato infracional na peça inicial revela o seu teor indubitavelmente, vez que esta se reporta expressa ao seguinte fato:

“...deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.”

Por conseguinte, é perfeitamente compreensível que a infração se refere a ausência de registro de notas fiscais, em blocos específicos da Escrituração Fiscal Digital, as quais são pertinentes às operações com mercadorias ou prestações de serviços, assim inexistente incerteza ou imprecisão quanto ao fato infringente.

Quanto à determinação da base de cálculo da multa aplicada, é notório que esta teve como referência os valores das notas fiscais não lançadas na EFD, esta conclusão é possível a partir da análise do demonstrativo fiscal (fl. 8) que instrui a acusação fiscal.

Além disso, o citado demonstrativo contém a completa identificação dos documentos fiscais não lançados na EFD, por meio das suas Chaves de Acesso, como também constam nos autos cópias das notas fiscais objeto do auto de infração ora vergastado, logo é patente que todos os elementos necessários à aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória constam nos autos, assim como o contribuinte foi intimado a se manifestar no processo em todas as oportunidades asseguradas na lei, em virtude disso não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Neste caso, o contribuinte, sujeito ao regime de apuração normal, está obrigado a entrega da Escrituração Fiscal Digital – EFD, desde 1º/1/2013, conforme art. 3º, inciso V, do Decreto nº 30.478/2009, in verbis:

Art. 3º A EFD será obrigatória para os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (Protocolos ICMS 77/08 e 03/11).

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o “caput” dar-se-á:

(...)

V – a partir de 1º de janeiro de 2013, para os demais contribuintes que possuam Regime Normal de Apuração Mensal do ICMS e que não tenham sido enquadrados na obrigatoriedade pelos critérios anteriormente estabelecidos, podendo ser postergada através de Portaria do Secretário de Estado da Receita; (grifos nossos)

Por conseguinte, a ora impugnante tem o dever de apresentar EFD desde 1º de janeiro de 2013, porquanto é dever da recorrente manter sua EFD atualizada no período de funcionamento, inclusive, para provar as operações por ela realizadas.

Assim, é importante destacar que os argumentos apresentados pela ora recorrente não dão suporte legal para declaração de nulidade do feito fiscal, visto que estão perfeitamente determinadas a natureza da infração, a pessoa do infrator, os dispositivos legais infringidos como também a norma legal que impõe a sanção aplicada, por isso o auto de infração ora combatido não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista na Lei nº 10.094/2013 nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. **(Lei nº 10.094/2013)**

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (CTN)

Como resultado, não há motivação para declaração de nulidade do feito fiscal.

Passemos ao mérito.

1) ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Este ato infracional se refere ao fato de o contribuinte deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Desse modo, com esta ação do contribuinte, ficou evidente a violação dos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, a seguir transcritos, *ipsis litteris*:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercute no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, verificada infração à norma acima citada, faz-se imprescindível a aplicação da penalidade prevista no art. 81 - A, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Consequentemente, resta revelada a infração como também a sanção aplicável à espécie porque prevista em lei, da qual fiscalização não pode se afastar, para reduzi-la ou afastá-la, sob pena de responsabilidade funcional, em harmonia com o parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Convém alertar que as Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e emitidas em nome da ora recorrente não estão escrituradas na EFD, conforme denúncia, sendo despicienda a comprovação pelo Fisco do recebimento das mercadorias pelo contribuinte, a simples existência das notas fiscais impõe o dever de lançamento na escrita fiscal.

Por outro lado, a ora recorrente é a detentora da sua escrita fiscal, senhora e dona, quem melhor conhece os fatos registrados, caso estes documentos fiscais estivessem escriturados seria suficiente a apresentação dos seus registros para fazer sucumbir o auto de infração ora combatido, no entanto, isto não ocorreu porque não há os registros na EFD, configurando o descumprimento da obrigação acessória.

Em vista disso, é notório que esta conduta denunciada infringe a norma vigente, a qual a recorrente estava obrigada de 2013, porém não foram acostadas aos autos provas aptas a desconstituir o crédito tributário, por isso não podem prosperar os pedidos da recorrente.

Por oportuno, reiteramos que a infração ora em comento é passível da penalidade aplicada, em conformidade com decisões pretéritas do Conselho de Recursos Fiscais, haja vista a ementa produzida no Acórdão nº 382/2020, proferido em sede do Processo nº 152.789/2018-1, da lavra do eminente Conselheiro Leonardo do Egito Pessoa, *in verbis*:

DESCUMPRIMENTO DE DEVERES INSTRUMENTAIS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA NA EFD – ACUSAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. IMPRECISA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO – NULIDADE – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – MANTIDA, A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O ônus da prova compete a quem esta aproveita. Neste sentido, a parte a quem incumbe o direito de provar, não o fazendo, suportará as consequências.

- *A ausência de escrituração de documentos fiscais de entrada e saída na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.*

- Denunciada na peça basilar como sendo divergência de suas operações com mercadorias (notas fiscais de entradas e saídas), em registro de blocos específicos de escrituração, todavia, os autos revelam omissão de informações, fato que indica erro na descrição da infração por vício formal, suscitando a nulidade da acusação. Cabível a realização de novo feito fiscal.

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000653/2020-88, lavrado em 13 de abril de 2020, contra a empresa INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES VÃOLIVRE S. A., devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 37.320,56 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), correspondentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, com espeque no art. 81- A, inciso V, alínea “a”, da

Lei nº 6.379/96, por violação aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, nos termos do art. 4º - A da Lei nº 10.094/2013 c/c o Decreto nº 37.276/2017.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por videoconferência, em 18 de novembro de 2021.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Suplente

